



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**PORTARIA Nº 712, DE 13 DE JULHO DE 2023.**

Designa os servidores como fiscais de contrato firmado pela nota de empenho n.º 2023NE00500 com a empresa ETNI SOARES PEREIRA do Processo n.º 3.00000.012/2023 - DPE-AP.

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31 de dezembro de 2019;

**CONSIDERANDO** a Portaria n.º 232/2023/SDP, que designou a Subdefensora Pública-Geral para a substituição do exercício das atribuições do Defensor Público-Geral, no período de 28 de junho a 27 de julho 2023;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** – Designar os servidores **Marco Aurélio Silva Maia** - Coordenador de Gestão de Pessoas/DPE-AP e **Arthur Silva Brito** - Assessor Técnico Nível II/ Coordenadoria de Gestão de Pessoas/DPE-AP, para atuarem como fiscais de contrato firmado pela nota de empenho n.º 2023NE00500 do processo 3.00000.012/2023-DPE-AP, da empresa **ETNI SOARES PEREIRA, CNPJ: 49.272.643/0001-83**, que trata da contratação de empresa especializada para prestação de serviços de confecção de porta documentos em couro, com vigência de 11/07/2023 à 10/07/2024.

**Art. 2º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos a contar de 11/07/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 13 de julho de 2023.

**ELENA DE ALMEIDA ROCHA**  
Subdefensora Pública-Geral do Estado do Amapá



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**PORTARIA N.º 713, DE 13 DE JULHO DE 2023.**

Designação de servidor para se deslocar até o município de Cutias/AP, no dia 13/07/2023.

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 121, de 31 de dezembro de 2019;

**CONSIDERANDO** a Portaria n.º 232/2023/SDP, que designou a Subdefensora Pública-Geral para a substituição do exercício das atribuições do Defensor Público-Geral, no período de 28 de junho a 27 de julho 2023;

**CONSIDERANDO** o Processo eletrônico n.º 2023.07.12.14231-14/DPE-AP;

**R E S O L V E:**

**Art. 1º.** Designar o servidor **GEOVANI LEÃO LOUREIRO**, para se deslocar até o município de Cutias/AP, no dia 13/07/2023, para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá, em 13 de julho de 2023.

**ELENA DE ALMEIDA ROCHA**  
Subdefensora Pública-Geral do Estado do Amapá



**SUBDEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**PORTARIA Nº 298, DE 13 DE JULHO DE 2023.**

Designação de defensor público substituto.

A **SUBDEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31 de dezembro de 2019 e pela Portaria nº 645, de 02 de maio de 2022,

**CONSIDERANDO** o Processo Eletrônico n.º 2023.07.12.14226-12 - DPEAP,

**CONSIDERANDO** que o Núcleo Regional de Oiapoque conta com apenas o defensor público substituto José Augusto Norat Bastos Filho, atuando na 1ª Defensoria de Oiapoque e acumulando extraordinariamente a 2ª Defensoria de Oiapoque, assim, solicita a indicação de defensor público substituto, em razão de atuar pela parte autora na referida ação,

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 249, de 01 de fevereiro de 2022, que nomeou **SILVIA PITTIGLIANI**, para exercer o cargo de Provimento Efetivo de Defensor Público Substituto, integrante da Carreira da Defensoria Pública do Estado do Amapá,

**CONSIDERANDO** o art. 79 da Lei Complementar Estadual nº121/2019,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar a defensora pública substituta **SILVIA PITTIGLIANI**, para atuar na defesa da parte ré **EDIANI CHAGAS MARQUES**, durante todo o trâmite do feito, no **Processo n.º 0002938-14.2022.8.03.0009**.

**Art. 2º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá, 13 de junho de 2023.

**ELENA DE ALMEIDA ROCHA**  
Subdefensora Pública-Geral do Estado do Amapá



**SUBDEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ  
PORTARIA Nº 299, DE 13 DE JULHO DE 2023.**

Designação de defensora pública para acumulação extraordinária na 1ª Defensoria de Execução Penal de Macapá.

A **SUBDEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31 de dezembro de 2019 e pela Portaria nº 645, de 02 de maio de 2022,

**CONSIDERANDO** o Processo eletrônico nº 2023.07.10.14165-12 –DPE/AP,

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 232/2023/SDP, que designou a **Subdefensora Pública-Geral**, para substituição no exercício das atribuições do **Defensor Público José Rodrigues dos Santos Neto**, na Defensoria Pública-Geral, **no período de 28 de junho a 27 de julho de 2023**,

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 34/2023/CGDPEAP, que publicizou o gozo de férias da Defensora Pública **ELANE FERREIRA DANTAS**, **para o período de 17 de julho a 04 de agosto de 2023**,

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 263/2023/SDP, que designou o defensor público substituto **ANDRÉ FELIPE**, para acumulação extraordinária, na 1ª Defensoria de Execução Penal de Macapá, **no período de 17 de julho a 4 de agosto de 2023**,

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 272/2023/SDP, que designou o Defensor Público Substituto **ANDRÉ FELIPE**, para atuar na Defensoria do Núcleo Regional de Vitória do Jari, **no período de 10 a 29 de julho de 2023**, em razão das férias da Defensora Titular,

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 421/2023/CGDPEAP, de 12 de julho de 2023, da Corregedoria-Geral, que publicizou a lista de voluntários, para acumulação extraordinária, na 1ª Defensoria de Execução Penal de Macapá, **no período de 17 de julho a 04 de agosto de 2023**,

**CONSIDERANDO** os Princípios da Eficiência e Continuidade do Serviço Público,

**CONSIDERANDO** o artigo 94 da Lei Complementar nº 121/2019-DPE/AP,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Revogar a designação de acumulação extraordinária do defensor público substituto **ANDRÉ FELIPE**, na 1ª Defensoria de Execução Penal de Macapá, **no período de 17 de julho a 4 de agosto de 2023**.



**Art. 2º.** Designar a Defensora Pública **ADEGMAR PEREIRA LOIOLA**, para acumulação extraordinária na 1ª Defensoria de Execução Penal de Macapá, **no período de 17 de julho a 04 de agosto de 2023.**

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá, 13 de julho de 2023.

**ELENA DE ALMEIDA ROCHA**  
Subdefensora Pública-Geral do Estado do Amapá





**TERMO DE INEXIGIBILIDADE N.º 008/2023 - DPE/AP**

**ORIGEM:** CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE  
**INTERESSADO:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ.  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º:** 3.00000.125/2023-DPE

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DE ASSINATURA ANUAL DOS PRODUTOS E SUPORTE JURÍDICO ZÊNITE À ADMINISTRAÇÃO, REFERENTE A CONTRATAÇÕES PÚBLICAS ENVOLVENDO A SOLUÇÃO ORIENTAÇÃO POR ESCRITO EM LICITAÇÕES E CONTRATOS E ACESSO AO ZÊNITE FÁCIL.

**CONTRATADA:** ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A.

**CNPJ:** 86.781.069/0001-15

**FUNDAMENTO LEGAL:** art. 25, Inciso II, da Lei n.º 8.666/93 c/c com art.13, inciso III e art. 26, incisos II e III, do mesmo diploma legal.

**VALOR:** R\$ 21.938,00 (vinte e um novecentos e trinta e oito reais)

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Programa: 03.422.0076; Elemento de Despesa: 3.3.90.39; Ação n.º 2113; Fonte: 759

**I - DA NECESSIDADE DO OBJETO**

A Constituição da República em seu Art. 134. determina que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

No Estado do Amapá a Lei Complementar 121 de 31 de dezembro de 2019, trata da organização da Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPE/AP, nos termos do Art. 156 da Constituição Estadual. A LC 121/2019 no §1º, do Art. 1º estabelece que a DPE/AP estenderá os seus serviços por todas as Comarcas do Estado, de acordo com as necessidades dos serviços e as disponibilidades materiais e orçamentárias.

Dentre as atribuições da Defensoria destaca-se as contratações públicas de bens e serviços e demais aquisições que tem como papel, dar suporte ao atendimento dos cidadãos que buscam a DPE/AP, permitindo melhorias na estrutura física e organizacional desta casa.

Como parte inerente a esses procedimentos estão os ritos afetos à licitação e aos contratos administrativos. Como é de conhecimento, todas as contratações da Administração Pública Direta e Indireta devem ser antecedidas de licitação, por força do art. 37, inciso XXI, da nossa Constituição Federal. Assim, para operacionalizar o procedimento licitatório é preciso conhecer e aplicar o regime jurídico da contratação pública.

A ordem jurídica que deve ser observada é complexa e repleta de leis, decretos, instruções e outros atos normativos que coexistem e devem ser concomitantemente aplicados. Além disso, a maioria dos problemas enfrentados não guardam solução expressa na lei.

Nesse passo, considerando que o processo de contratação pública vive em constante atualização, e os problemas e as dúvidas não se esgotam, ao contrário disso, renovam-se a cada dia, é necessário conhecer as orientações mais relevantes e atuais dos Tribunais de Contas, da jurisprudência e dos especialistas no assunto, que doutrinam nessa área.

Ressalta-se ainda, que o tema contratações públicas têm estado em constante destaque nos últimos anos devido ao início da vigência absoluta da nova lei que rege as contratações públicas, qual seja: Lei n.º 14.133/2021, a qual substituirá a Lei Geral de Licitações - Lei n.º 8.666/1993 e a Lei do Pregão n.º



10.520/2002.

Pensando nisso, a empresa Zênite criou o Portal Zênite Fácil, que é uma ferramenta que disponibiliza de forma diferenciada um grande acervo sobre as contratações da administração pública e que contempla, informações sobre a nova Lei de Licitações n.º 14.133/2021, Lei n.º 8.666/1993, Lei n.º 10.520/2002, Decreto do Pregão Eletrônico n.º 10.024/2019, Decreto do Pregão Presencial n.º 3.555/2000, Lei n.º 12.462/2011 (RDC), dentre outras. A ferramenta que se pretende contratar tem por objetivo trazer maior eficiência e celeridade aos certames licitatórios.

O Zênite Fácil é uma solução desenvolvida para amparar a atuação da Administração Pública em diversos momentos do processo de contratação. Não é apenas uma simples ferramenta de pesquisa, possui funcionalidades que lhe caracterizam como uma solução avançada e apta a ampliar a segurança dos atos fundamentais das aquisições, das contratações, dos contratos e da execução das Atas do Sistema de Registro de Preços em suas etapas preparatórias, o mesmo para as contratações e aquisições de pequeno valor.

Diante disso, torna-se imperioso a contratação em tela, com a finalidade de ter ao alcance de um modo rápido e seguro todas as informações inerentes ao regime jurídico das contratações públicas, havendo grande variedade de objetos, soluções e serviços que fazem parte do dia a dia da administração pública, os quais envolvem, muitas vezes, regramentos específicos.

Dessa forma, a ferramenta desenvolvida com o intuito de ser operacionalmente fácil, confiável, rápida e célere, possibilita a realização de consultas ao maior acervo da internet sobre o processo de contratação da Administração Pública, com grande variedade de matérias a respeito do planejamento da contratação, da fase de seleção do contratado, seja por meio de licitação ou de contratação direta, da execução e gestão do contrato administrativo e de outros temas congêneres, tais como convênios, termos de parceria, concessões e permissões.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

O art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, dispõe que:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

O cabimento da inexigibilidade, em quaisquer das hipóteses do art. 25, é a inviabilidade de competição. Por isso, é preciso delimitar quando há e quando não há viabilidade de competição. Renato Mendes apresenta parâmetros de grande valia para essa avaliação, vejamos:

“A dificuldade apontada resulta do fato de que tem se dado à palavra competição um sentido único: o de disputa. (...) Esse sentido é até correto, sob o ponto de vista jurídico, mas apenas para fins de interpretação do inciso I do art. 25 da Lei n.º 8.666/93, e não para interpretar o inciso II do referido preceito. De fato, o inciso I expressa a noção de inviabilidade de competição em razão da impossibilidade de disputa, mas, reputa-se, não o inciso II. (...) Para fins do inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/93, a palavra “competição” nada tem a ver com disputa, mas sim com a impossibilidade de definir parâmetro ou critério objetivo para escolher a melhor solução em razão das peculiaridades que



revestem e caracterizam o serviço (objeto). (...) Com efeito, a inviabilidade especial de competição que o legislador descreveu no inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/93 tem sentido de “impossibilidade de assegurar tratamento isonômico” na seleção do terceiro que irá atender à demanda da Administração. Ela resulta da impossibilidade de definir qual é a solução adequada, notadamente sob o seu aspecto qualitativo, capaz de atender plenamente à necessidade da Administração e de escolher quem irá viabilizá-la por meio de critério objetivo, de acordo com um procedimento isento de subjetividade.”

Com essa premissa inaugural, demonstra-se que existem determinados objetos que não podem ser definidos objetivamente, comparados objetivamente e, portanto, selecionados objetivamente. Ou, ainda, que aparentemente possam ser definidos por dados objetivos e julgados por um critério objetivo, tais como: técnica e preço, mas a definição, comparação e seleção não garantem que a Administração escolha a melhor solução para sua necessidade, pois a essência do objeto a ser contratado reveste-se de subjetividade. Tal dispositivo já foi alvo de interpretação pelo Tribunal de Contas da União - TCU e, inclusive, foi objeto da Súmula n.º 39, vejamos:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.”

No caso em tela, a Zênite comercializa informações técnico-jurídica especializada, fruto da seleção e produção intelectual de seu corpo técnico, que é materializada por meio de vários produtos e serviços, os quais convencionamos denominar solução Zênite, que compreende livros, revistas, web, orientações, capacitação, dentre outros.

Assim, dado o caráter subjetivo das soluções apresentadas pela Zênite Fácil, estas não podem ser definidas de um modo objetivo e selecionadas por meio de critérios como preço e técnica. Portanto, não existe possibilidade de delimitar critérios que permitam a comparação/ competição entre eventuais produtos e serviços existentes no mercado como por exemplo, definir objetivamente qual o melhor conteúdo técnico-jurídico de uma revista ou de um banco eletrônico de informações.

A fim de definir o preenchimento dos requisitos do inciso II, do art. 25, da Lei n.º 8.666/1993, destaca-se:

**Serviço técnico-profissional especializado:** de acordo com Renato Geraldo Mendes, se caracteriza por determinadas peculiaridades que o distinguem de outras atividades humanas, tais como:

- a) conhecimento teórico e prático;
- b) experiência com situações de idêntico grau de complexidade;
- c) capacidade de compreender e dimensionar o problema a ser resolvido e potencial para idealizar e construir sua solução;
- d) capacidade didática para comunicar a solução idealizada;
- e) capacidade de produzir convencimento; etc.

Todas essas características, além de outras, estão presentes conjuntamente na solução Zênite, e é esse conjunto que faz os produtos e serviços serem singulares e técnico-profissionais especializados.

Para melhor demonstrar, os produtos e serviços Zênite, reúnem, entre outras, as seguintes características:

- a) conhecimento teórico e prático de mais de 31 anos de atuação em contratações públicas;
- b) capacidade de compreender e dimensionar os mais variados problemas que podem ocorrer nessa área e potencial para idealizar e construir as soluções que tais problemas





requerem;

- c) metodologia e didática para comunicar adequadamente a informação;
- d) conteúdo técnico advindo de estudos e pesquisas intensas, mas transmitido por meio de abordagem clara, simples e bastante acessível;
- e) material revisado e atualizado, portanto, com absoluto grau de confiabilidade;
- f) excelente metodologia de apresentação, organização e pesquisa;
- g) informações inovadoras, que abordam, com criatividade e talento, problemas complexos e de cunho prático, vivenciados diariamente pelo público que atua nas contratações pública;
- h) conteúdo exclusivo produzido pela equipe interna Zênite, somado a entendimentos doutrinários, das cortes de contas e do poder judiciário, atualizados; e
- i) consideram a realidade e as necessidades da Administração Pública.

**Singularidade:** As soluções Zênite não são passíveis de licitação, são singulares, visto que derivam de uma atuação intelectual e, portanto, não permitem comparação objetiva.

Um serviço singular, intelectual, técnico-profissional e especializado nunca será igual a outro. Nem o mesmo autor consegue produzir a mesma informação do mesmo modo. Logo, esses serviços nunca poderão ser comparados e selecionados por meio de critérios objetivos.

Neste sentido, importa destacar que a singularidade não é sinônimo de único. É a natureza, a qualidade, a complexidade e a diferenciação do serviço que o individualiza a tal ponto, que torna inviável a comparação com as outras soluções existentes no mercado.

Produzir informações capazes de trazer soluções adequadas para os inúmeros problemas e dúvidas que envolvem a contratação pública não é um serviço de natureza comum e padronizado, ou seja, não é presumidamente detida por qualquer profissional habilitado. A experiência de mais de 31 anos de mercado, com uma equipe própria e articulada de profissionais especializados, permite à Zênite construir soluções singulares, confiáveis e inovadoras para uma tomada de decisões segura e fundamentada.

Importa colocar, que toda informação técnico-jurídica é selecionada e/ou elaborada por uma equipe técnica apta a enfrentar problemas difíceis e apresentar soluções satisfatórias e adequadas ao ordenamento jurídico. Como demonstrado, todos os motivos apontados tornam a solução Zênite complexa e singular.

Com relação a **notória especialização**, nos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal - STF, os serviços técnico-profissional especializado são serviços que a Administração deve contratar sem licitação “*o que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança*” (STF, AP n.º 348-5/SC, Plenário, Rel Min. Eros Grau, DJ de 03.08.2007).

Neste sentido, entende-se que o detentor de notória especialização inspira a confiança necessária para minimizar o risco envolvido na contratação, mostrando-se apto a execução de um serviço satisfatório. Aquele que detém notória especialização tem um conjunto de fatores e condições que, somados, proporcionam ao contratante a confiança de que ele é o mais adequado para executar o objeto da contratação.

A Zênite é uma empresa notoriamente especializada, que inspira a confiança necessária para minimizar o risco envolvido na contratação, está há mais de 31 anos atuando no mercado, em vários órgãos e entidades de todo país, tendo se consolidado e reconhecida como referência de qualidade e suporte jurídico para a Administração.

A somatória de toda a experiência obtida em seu histórico de intensa atuação, credenciam a Zênite como detentora de notória especialização, a ponto de justificar a confiança depositada em seu trabalho e a sua escolha.



Além do desempenho e excelência em tudo o que faz, são também marcas do trabalho e da atuação da Zênite, a inovação, verificada na gama de produtos eletrônicos e na apresentação de seus serviços e produtos inovadores e diferenciados; o conhecimento da realidade e das necessidades da Administração Pública, condição fundamental para a assertividade e a objetividade nas soluções apresentadas.

Todos esses pontos qualificam o trabalho da Zênite como o mais adequado à plena satisfação do interesse e da necessidade pública. Por esses motivos, o meio mais adequado de contratação de quaisquer das soluções Zênites é a inexigibilidade de licitação, especificamente o art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993.

Destarte, de acordo com seus atestados de capacidade técnicas juntadas aos autos, e ainda por possuir todas as condições de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista atualizadas e sem restrições, e ainda, declarações de exclusividade, constata-se a comprovação necessária, restando atendida as exigências do Inciso II, do Parágrafo Único, do art. 26, bem como as determinações dos artigos 28 e 29, da Lei n.º 8.666/93.

### III - DA JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

A justificativa do preço nos processos de inexigibilidade deve ser realizada com cautela, razoabilidade e proporcionalidade. Não é possível comparar, de forma direta e objetiva, objetos singulares, em razão de não existir possibilidade de estabelecer critérios objetivos para tal comparação.

A justificativa de preços não deve ser pautada em eventuais serviços similares existentes no mercado, haja vista que estamos diante de um objeto singular, que não pode ser comparado objetivamente sob nenhum aspecto com outros.

Assim, para demonstrar a razoabilidade dos preços ofertados pela empresa escolhida, consta anexas aos autos, nota fiscal e nota de empenho que comprovam consonância com os preços que pratica no mercado, isto é, ofertados para outros órgãos e/ou outras entidades. Dessa forma, a demonstração da razoabilidade do preço resta evidenciada com os documentos anexos das contratações por outros órgãos e entidades da Administração Pública.

### IV - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, conduz-se à conclusão de que a contratação direta por inexigibilidade de licitação terá assegurada sua legalidade e licitude, uma vez cabalmente demonstrada a necessidade do objeto constante do Termo de Referência.

Assim, submeto a presente justificativa à análise dos setores competentes, para posterior ratificação do ordenador de despesas responsável.

Macapá/AP, 12 de julho de 2023.

**MÔNICA PRISCILA LIMA PIRES**  
Coordenadora de Contratação  
Portaria n.º 102, de 17 de janeiro de 2022

**ELENA DE ALMEIDA ROCHA**  
Subdefensora Pública-Geral do Estado do Amapá  
em substituição na Defensoria Pública-Geral



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**NOTA DE EMPENHO Nº 2023NE00500**  
**Vinculado ao Processo nº 3.00000.012/2023 – DPE/AP**

**NOTA DE EMPENHO Nº 2023NE00500**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.00000.012/2023**

**CONTRATANTE:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, CNPJ:  
11.762.144/0001-00.

**OBJETO:** SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE PORTA DOCUMENTOS EM COURO.

**EMPRESA:** ETNI SOARES PEREIRA

**CNPJ:** 49.272.643/0001-83

**MODALIDADE:** PREGÃO Nº 013/2023-DPE/AP, ATA N.º 019/2023-DPE/AP

**VALOR:** R\$ 4.760,00 (QUATRO MIL E SETECENTOS E SESSENTA REAIS)

**FUNDAMENTO LEGAL:** Lei nº 8666/1993.

**VIGÊNCIA:** 11/07/2023 à 10/07/2024.

**SIGNATÁRIOS:** ELENA DE ALMEIDA ROCHA – DPE/AP e ETNI SOARES PEREIRA -  
EMPRESA CONTRATADA.

Macapá-AP, 13 de julho de 2023

**ELENA DE ALMEIDA ROCHA**  
Subdefensora Pública-Geral do Estado do Amapá

**Edição assinada eletronicamente por:**